



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

- L E I - nº 714 -

Disciplina a Contribuição de Melhoria na forma do disposto no artigo 2º e § 1º único da Lei 614, de 31 de dezembro de 1971.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Castelo, Estado do Espírito Santo, votou e aprovou e EU sanciono a seguinte;

L E I

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face / ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos : -

- I.- Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, tuneis e viadutos;
- II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilidade, ou iluminação// de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - Proteção contra inundações, saneamento em geral , drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - Aterros e obras de enfeiteamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 2º - Para cobrança de contribuição de melhoria a repartição competente deverá

- I - Publicar previamente os seguintes elementos;
  - a - Memorial descritivo do projeto;
  - b - Orçamento do custo da obra;
  - c - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
  - d - Delimitação da Zona beneficiada;
  - e - Determinação do fato de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias , para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.  
§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do momento dígo montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº 1 deste artigo.

Art. 3º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel no tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirientes, ou sucessores, a qualquer título.

- continua -



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

*[Handwritten signature]*

\*Continuação :-

- Art. 4º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadra-seão em dois programas :-  
I - Ordinário - quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da propria Administração;  
II - Extraordinário - quando referentes o obra de melhor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.
- Art. 5º - No custo das obras serão computadas as despesas de tudo, administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% ( doze por cento ) ao ano sobre a capital empregado.
- Art. 6º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desses elementos, tomá-se-a por base a área ou testada dos terrenos.
- Art. 7º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, por vista nessa lei, serão também computadas quaisquer áreas // marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.  
§ Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.
- Art. 8º - No cálculo da contribuição de melhoria deverá ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.
- Art. 9º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contígues, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.
- Art. 10º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção das suas quotas.
- Art. 11º - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente a área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por // conta dos proprietários.
- Art. 12º - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.
- Art. 13º - Para efetuar os lançamentos novos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessa nova quota corresponda à quota global anterior.

- continua -



J. P. M.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

3- Continuação — autógrafa do 101 .....

Art. 14º - As obras a que se refere o número II do artigo 4º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Art. 15º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados;

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, precedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada às das cauções prestadas, perfaz o total de débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total de débito.

Art. 16º - Ainda dentro do prazo de trinta (30) dias, referido no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos no Código Tributário Municipal.

§ Único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 17º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia em prestações mensais, a juros de 8% (oito por cento), ao ano, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 6 (seis) meses, nem superior a 3 (três) anos.

§ Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos juros correspondentes.

Art. 18º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das obras, digo, das partes concluídas.



*[Signature]*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Continuação :-

Art. 19º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente e para o financiamento da obra ~~sua~~ ou, melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 20º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra melhoramento sujeito o contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim / de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o onus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 21º - Não sendo fixada em lei, a parte ~~dem~~ custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante/ decreto e observadas as normas estabelecidas nesta lei.

§ Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 22º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas ~~em~~ ~~moda~~ ~~previa~~ observância das disposições contidas nesta lei.

Disposições Especiais sobre as obras de Pavimentação

Art. 23º - Entende-se por obras ou serviço de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte corrodível das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios e complementares habituais, como estudos de topografias, terraplanagens superficiais, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 24º - A contribuição de melhoria é dívida pela execução de serviço de pavimentação :-

I - Em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;

II - Em vias cujos tipos de pavimentação, por motivo de interesse público, a juiz da Prefeitura, deva ser substituído por de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo / da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçando este último com base nos preços de momento; reputar-se-á nulo, para / esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas / ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os 2 ( dois ) calçamentos.

Art. 25º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos ter-



A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Goulart", is positioned in the upper right corner of the document.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Continuação :-

\* nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários e uma parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos // proprietários, segundo o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 26º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal não se tomará distância superior a 10 (dez 8) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 20 (vinte) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 27º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, precederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos das especificações e auxiliares orçamentos respectivos.

Art. 28º - Aprovado o orçamento de cada têcho típico e apurada a importância, total a ser distribuídas entre as áreas marginais, será verificadas a quota correspondente a cada uma destas.

Disposições Especiais sobre sobre de Construção de Estrada

Art. 29º - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, canteiros, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pонтinhos, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra con tratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas obras de construção as de pavimentação à fáltica, poliedrica ou paralelepipedas, quando executados em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São considerados apenas de conservação as obras de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros, e ensaibramentos em estradas existentes.

Art. 30º - A contribuição de melhoria exigida na forma destas disposições destina-se, exclusivamente, à indenização parcial das despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 31º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições da presente lei, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas : -

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodecimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem me diata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada;

III - o resto caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 32º - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-a o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Continuação :-

\*Art. 33º - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes base :-

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro/ dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo o nome dos proprietários e os valores de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II - achar-se-ão, a seguir, separadamente um sexto ( 1/6 ) e um duodecimo ( 1/12 ) do custo total das obras executadas;
- III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ( 1/6 ) ou a um duodecimo ( 1/12 ) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor / venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Disposições finais

Art. 34º - Salário mínimo, para os efeitos desta lei é o vigente no município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento.

Art. 35º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos ou contribuição de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1973, ficarão preservados e a Lei Orçamento independente da sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 36º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 1974.

= Felinto Elycio Martins =  
- Prefeito Municipal -